

QUADRO COMPARATIVO

PEC 287/2016 X Emenda Substitutiva Global

ART. C.F.	ASSUNTO	REDAÇÃO ATUAL	PEC/287	SUBSTITUTIVO GLOBAL	OBSERVAÇÕES
5º	Direitos e Garantias Fundamentais Direitos e deveres individuais e coletivos	Não há	Não há	Art. 5º (...) LXXIX. A todo trabalhador é garantida cobertura previdenciária. LXXX. É vedado o retrocesso de direitos sociais. LXXXI. É vedada a quebra do contrato social. LXXXII. A todos é garantido o bem-estar social e o mínimo existencial como direitos fundamentais.	Inclusão no texto: Visa a proteção do direito à cobertura previdenciária pública, a vedação de retrocessos sociais, a quebra do contrato social e a garantia do bem-estar social preambular e o mínimo existencial como direitos fundamentais, conferindo segurança e estabilidade ao sistema.
37	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Readaptação profissional	Não há	§13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a	§13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a	Alteração: Embora controverso quanto a necessidade de previsão constitucional da matéria, há proteção quanto a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e a manutenção da remuneração do cargo de origem.

			habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.	habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem, conforme dispuser Lei complementar.	Porém, há necessidade de estabelecer que nova Lei regulamentará esta questão, com vistas garantir segurança jurídica ao servidor.
40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Princípios	Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.	Não altera	Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público e dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observados os seguintes princípios: I - Solidariedade; II – Irredutibilidade do valor real dos benefícios; III – Universalidade da cobertura do risco; IV - Exclusividade da cobertura do atendimento; V – Proibição da desvinculação das receitas; VI – Transparência na prestação de contas e informação de dados;	Inclusão: Altera o caput do art. 40 para excluir a obrigatoriedade contributiva dos inativos e pensionistas. O sistema deve cobrir a maior quantidade de riscos. Para tanto, é inserido no ordenamento constitucional os princípios que regerão os regimes próprios de previdência dos servidores públicos, conferindo parâmetros e garantias na aplicação do direito, evitando interpretações políticas e judiciais desconexas com a vontade da constituição.

				VII – Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação da União, dos servidores, do ente federativo e dos aposentados nos órgãos colegiados.	
40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Espécies de aposentadoria	<p>§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</p> <p>I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;</p> <p>II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;</p>	<p>§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:</p> <p>I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;</p> <p>II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou</p> <p>III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.</p>	<p>§1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo e que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor desta emenda, serão aposentados:</p> <p>I - por incapacidade permanente ou substancial para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;</p> <p>II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade;</p> <p>III – voluntariamente, aos 65 anos de idade, desde que cumpridos, cumulativamente, 20 anos de tempo de contribuição, tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.</p>	<p>Alteração e inclusão: Garante aplicabilidade apenas aos servidores ingressantes no RPPS a partir da promulgação desta emenda, resguardando o direito adquirido (vide regras de transição ao final).</p> <p>Alteração do texto dos incisos e inclusão do inciso IV.</p> <p>Objetiva regularizar termos técnicos e resolver questionamentos judiciais da matéria.</p> <p>Iguala homens e mulheres, uma vez que os efeitos e aplicabilidade surtirão apenas daqui a 35 anos.</p> <p>Traz a figura da “incapacidade substancial” para o trabalho, pela qual deverão ser avaliados não só as condições físicas do servidor, como também suas condições sócio-econômicas e pessoais, conferindo aplicabilidade à proposta do art. 37.</p>

		<p>III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:</p> <p>a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;</p> <p>b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.</p>		<p>IV – voluntariamente, por tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;</p>	<p>Mantém as espécies de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.</p> <p>Prioriza a contribuição à idade. Afinal, num sistema previdenciário com projeções de desequilíbrio futuro, deve se prezar pelo equilíbrio atuarial, que somente tem razão se focada maior arrecadação sob o prisma dos princípios da equidade, distributividade e solidariedade.</p> <p>Maior idade não significa mais arrecadação, vez que regra nesse sentido por levar à contribuição tardia e, em consequência, no mínimo possível.</p> <p>O intuito é estimular o cidadão a acreditar e confiar no sistema previdenciário, conferido segurança jurídica, financeira e atuarial.</p>
40	<p>Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos</p> <p>Regras de apuração das condições</p>	Não há	Não há	<p>§1º- A. Para os fins do disposto no inciso IV, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.</p>	<p>Inclusão: Apuração do direito à concessão do benefício computando as frações de tempo de contribuição e idade.</p>
40	Regimes Próprios de Previdência dos	<p>§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a</p>	<p>§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo</p>	<p>§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo</p>	<p>Alteração do texto: Complementa o texto proposto para conferir segurança jurídica e o direito adquirido às opções das emendas nº</p>

	Servidores Públicos Limitadores mínimos e máximos dos proventos	remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.	estabelecidos para o regime geral de previdência social.	estabelecidos para o regime geral de previdência social, ressalvado o direito às opções vigentes até a data desta emenda, nos termos das emendas nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, respeitando, em todo caso, para cada opção de regime, o teto constitucional correspondente, mesmo quando cumuladas com pensão por morte, não podendo nenhum servidor ou pensionista perceber remuneração superior ao referido limitador.	20/1998, 41/2003 e 47/2005, respeitando o valor máximo dos benefícios em cada opção.
40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Apuração dos proventos	§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei	§3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão: I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art.	§3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo até o mês anterior à data do requerimento, devidamente atualizados, e corresponderão: I - para as aposentadorias previstas nos incisos I, II e III do §1º deste artigo, a 80% da média apurada nos termos do §3º, acrescidos de 1% a cada período de 12 meses de contribuição, até o limite de 100%;	Alteração no texto e inclusão: Estabelece regras para apuração da média aritmética simples (dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 até o mês anterior à data do requerimento, devidamente atualizados) e o coeficiente de tempo de contribuição.

			<p>201, até o limite de 100% (cem por cento) da média;</p> <p>II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.</p>	<p>II - para a aposentadoria prevista nos incisos IV do §1º deste artigo, a 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do §3º deste artigo;</p>	
40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos	Não há	<p>§3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.</p>	<p>§3º-A. Os proventos de aposentadoria nos termos do inciso I do §1º deste artigo, quando decorrentes de doenças ocupacionais ou acidentes do trabalho, ou em razão de doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde, corresponderão a 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do §3º deste artigo.</p>	<p>Alteração do texto: Proteção do acidente de trabalho ou doença ocupacional e os portadores de doenças graves.</p>
40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Integralização dos proventos	Não há	Não há	<p>§ 3º - B. O coeficiente de tempo de contribuição incidente sobre a média será integralizado, nas aposentadorias previstas nos incisos I, II e III do §1º deste artigo, caso o servidor ou pensionista seja, a qualquer momento, acometido por doença</p>	<p>Inclusão: Integraliza os proventos em caso de doença grave superveniente do segurado ou pensionista.</p>

				grave assim considerada pelo Ministério da Saúde.	
40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Contagem recíproca do tempo de contribuição	Não há	Não há	§ 3º - C. Fica resguardada a hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição entre regime próprios e os previstos nos art. 42 e 201, mediante compensação financeira.	Inclusão: Contagem recíproca do tempo de contribuição resguardando a compensação financeira.
40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Atividade e Aposentadoria especial	§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; II que exerçam atividades de risco; III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.	§ 4º I - com deficiência; ... III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.	Supressão total da proposta da PEC 287/16	Supressão: Manutenção do texto atual da C.F. Corroia a proteção do risco, fundamento básico de qualquer sistema previdenciário. Retirava a atividade de risco como de natureza especial; Vinculava a concessão de aposentadoria especial à comprovação do prejuízo à saúde efetivamente vinculado ao trabalho, pois os trabalhadores deveriam passar a sofrer o dano para ter direito ao computo especial do tempo, desprotegendo o risco e passando a "indenizar" o dano.

40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Aposentadoria Especial Apuração dos proventos e forma de concessão.	Não há	§ 4º- A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.	§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios do Regime Geral de Previdência Social, inclusive quanto a conversão de tempos de contribuição para fins de aposentadoria e, independentemente da idade, corresponderão a 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do §3º deste artigo.	Alteração: Vincula a concessão às mesmas regras do regime geral; Faculta a conversão de tempo para fins de aposentadoria; Integraliza o valor dos proventos.
40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Regras aos professores	§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio	Não há	§ 5º. Para efeito de aplicação do disposto inciso IV, o tempo mínimo de contribuição do professor, independentemente do gênero, que comprovar exclusivamente tempo mínimo de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, será de trinta anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade e ao tempo de contribuição.	Inclusão: Garante 10 pontos aos professores para adequar-se à nova regra estabelecida no §1º.
40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Percepção conjunta de	§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.	§6º. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei: I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito	§6º. Respeitado o direito adquirido, é vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei: I - de mais de uma aposentadoria à conta do mesmo regime de previdência dos servidores	Alteração: Possibilita o recebimento conjunto de aposentadorias e pensões quando cumuláveis. Limita as vedações ao mesmo regime.

	<p>pensões e aposentadorias.</p>	<p>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).</p>	<p>Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;</p> <p>II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e</p> <p>III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.</p>	<p>titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;</p> <p>II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo as hipóteses dos cargos acumuláveis, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro;</p> <p>III - de pensão por morte e aposentadoria que, cumuladas, superem o valor do teto constitucional, no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo as hipóteses dos cargos acumuláveis, assegurado o direito de opção por um dos</p>	<p>Resguarda o direito adquirido ao valor máximo dos benefícios de acordo com a opção da aposentadoria pelo servidor.</p> <p>Limita o valor acumulado dos proventos ao teto da opção.</p>
--	----------------------------------	--	--	---	---

				benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro no montante que superar o valor do teto.	
40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Pensão por morte valor dos proventos e cotas	§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.	§ 7º. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte: I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para	§ 7º. Na concessão do benefício de pensão por morte do instituidor que tenha ingressado neste regime após a publicação desta emenda, o valor do benefício será equivalente a uma cota de 80% (oitenta por cento) que será dividida em partes iguais entre os dependentes, observado o seguinte: I - Na hipótese de óbito do aposentado, o benefício será calculado sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social, e as hipóteses de acumulação de benefícios. II - Na hipótese de óbito de servidor em atividade, o benefício será calculado sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo,	Supressão parcial e inclusão: Modifica o texto para proteger o valor do benefício e o direito adquirido. Cotas Eleva de 50% + 10% por dependente para 80% + 10% por dependente, reversíveis. Proventos Cálculo atual. Total dos proventos do servidor falecido, limitando no teto do RGPS + 70% do valor que superar o limitador.

			<p>os benefícios do regime geral de previdência social;</p> <p>III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;</p> <p>IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e</p> <p>V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.</p>	<p>e os limites mínimo e máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social e as hipóteses de acumulação de benefícios.</p> <p>III - A identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação serão os mesmos estabelecidos para o regime geral de previdência social, salvo hipótese de legislação específica de cada ente federativo.</p> <p>IV - As cotas partes dos dependentes cessarão com a perda desta qualidade e serão reversíveis aos demais beneficiários.</p> <p>V - O tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidas por Lei, conforme a expectativa, sobrevida e qualidade de vida do beneficiário na data de óbito do segurado instituidor, e da mesma forma prevista para o regime geral de previdência social.</p>	
40	Regimes Próprios de	§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios	§8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para		Manutenção da redação:

	Previdência dos Servidores Públicos Reajuste dos proventos	para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)	preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.	Redação da proposta mantida	Regra de reajuste é justa e equânime.
40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Vinculação ao RGPS	§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.	§13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.	Redação da proposta mantida	Manutenção da redação: Reafirmação das regras atuais.
40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Limitador do valor dos benefícios e previdência complementar.	§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)	§14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.	§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo, fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões, e poderão instituir regime de previdência complementar, na forma do § 15 deste artigo.	Alteração: Remissão ao §15.
40	Regimes Próprios de	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o §	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o §14	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14	Alteração:

	<p>Previdência dos Servidores Públicos</p> <p>Previdência complementar</p>	<p>14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</p>	<p>será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.</p>	<p>será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública e sem fins lucrativos, para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, conforme Lei Complementar de caráter nacional, respeitado o direito adquirido e as regras de transição e que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.</p>	<p>Modificação para incluir no texto que os regimes de previdência complementar serão “por meio de entidade fechada de caráter público e sem fins lucrativos” e estabelece o respeito ao direito adquirido.</p>
40	<p>Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos</p> <p>Contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas</p>	<p>§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</p>	<p>Não há</p>	<p>§18. Não incidirá qualquer contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo.</p>	<p>Inclusão: Isenta os aposentados e pensionistas da contribuição previdenciária.</p>

40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Abono de permanência	§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)	§19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.	§ 19. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III e IV do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência, de natureza indenizatória, insuscetível da incidência do art. 153, III, equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.	Alteração: Inclui a remissão ao inciso IV do §1º e exclui a incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência, resolvendo a discussão jurisprudencial sobre o tema.
40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Vedação da existência de mais de um RPPS	§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)	§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.	§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento, conforme dispuser Lei Complementar que regulamentará a transição.	Alteração: Estabelece que Lei Complementar disporá sobre a transição para a unificação de regimes nos Estados e Municípios que não se adequarem à regra.
40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos		§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira	§ 22. Sempre que verificada a necessidade, por meio de estudo técnico atuarial, o somatório dos pontos previsto no inciso IV do §1º será majorado em um	Alteração: Modifica o texto para estabelecer que, ao invés da idade, os pontos que serão reajustados em 1 numero inteiro a cada 2 anos inteiros na média nacional única

	Adequação temporal automática dos critérios para concessão	Não há	aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.	número inteiro, por meio de Lei Complementar, garantida a ampla participação da sociedade civil e o contraditório público, sempre que verificado o incremento mínimo de dois anos inteiros na média nacional única correspondente à expectativa, sobrevida e a qualidade de vida da população brasileira aos setenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, conforme procedimento a ser especificamente regulamentado por lei complementar.	correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos setenta e cinco anos, para ambos os sexos.
40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Regulamentação por Lei dos RPPS.	Não há	<p>§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:</p> <p>I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e</p> <p>II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de</p>	<p>§ 23. Lei complementar de caráter nacional disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime próprio de previdência e estabelecerá:</p> <p>I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social;</p> <p>II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em</p>	<p>Alteração: Menção da informação de que Lei complementar de caráter nacional que irá regulamentar a questão.</p> <p>Assegura que o ente federativo deverá promover o financiamento à Seguridade Social em caso de não instituir adequadamente o RPPS.</p>

			viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.	estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores ocupantes de cargo efetivo do respectivo ente federativo, assegurado o financiamento para o sistema de seguridade social pelo ente federativo.	
40	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Auxílio-acompanhante.	Não há	Não há	<p>§ 24. O valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do servidor que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispuser a Lei, sendo que:</p> <p>a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo;</p> <p>b) acompanhará o mesmo reajuste do benefício que lhe deu origem;</p> <p>c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.</p>	<p>Inclusão:</p> <p>Na busca da aproximação das regras entre os regimes, a extensão do adicional de 25% garante isonomia entre os trabalhadores do serviço público e os da iniciativa privada.</p> <p>Pretende conferir renda extra para custeio de necessidades com a manutenção da vida e do bem estar, dando dignidade humana àqueles em precária situação de saúde.</p>
109	Competência jurisdicional	Art. 109.	Art. 109.	Art. 109.	Supressão e alteração:

	<p>Ações contra a união, entidade autárquica ou empresa pública federal</p>	<p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p> <p>§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.</p>	<p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p> <p>.....</p> <p>. § 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.</p>	<p>(NR)</p> <p>§ 3º. As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.</p> <p>(NR)</p>	<p>Inciso I: Suprime a proposta em razão da ausência de estudo técnico e de viabilidade financeira, o que de fato irá onerar financeiramente a Justiça Federal;</p> <p>§3º: Altera para incluir “justiça estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários”, com a finalidade de resguardar a competência territorial e evitar interpretações dissonantes.</p>
109	<p>Competência jurisdicional</p> <p>Produção de provas</p> <p>Reconhecimento da sentença trabalhista</p>	<p>Não há</p>	<p>Não há</p>	<p>§6º. Será resguardado aos segurados, assistidos, beneficiários e à administração pública todas as formas de comprovação do direito, na mais ampla cognição, equitativa e independentemente do local, foro ou especialização do juízo, mesmo quando em razão do valor da causa.</p>	<p>Inserção do § 6º visando garantir que, mesmo nos juízos especializados (juizados especiais federais), a produção da prova deve ser ampla e igual à prática nas varas ordinárias federais.</p> <p>Inserção do §7º: por termo a divergência jurisprudencial ao estabelecer o reconhecimento da sentença trabalhista para todos os efeitos previdenciários.</p>

				<p>§ 7º. A Justiça Federal reconhecerá, para todos os efeitos previdenciários, as decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas pela Justiça do Trabalho, que reconhecerem vínculo empregatício ou qualquer outra relação de trabalho, nos termos definidos em Lei.</p>	
114	<p>Competência da justiça do trabalho.</p> <p>Execução, de ofício, das contribuições sociais.</p>	<p>Art. 114. (...)</p> <p>VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>§4º: não há</p>	Não há	<p>Art. 114. (...)</p> <p>VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, inclusive sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o período contratual reconhecido; (...)</p> <p>§ 4º. As decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas pela Justiça do Trabalho, que reconhecerem vínculo empregatício ou qualquer outra relação de trabalho, surtirão efeitos previdenciários para todos os fins.</p>	<p>Inclusão:</p> <p>Estabelece que a Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos, com vistas a priorizar e resguardar a contribuição ao sistema de Seguridade Social, evitando futuras omissões contributivas futuras e protegendo o sistema.</p> <p>Estabelece os efeitos previdenciários da sentença trabalhista que reconhecer vínculo empregatícios ou qualquer outra relação de trabalho.</p>

149	Competência tributária Exportações	Não há	Art. 149. § 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários.	Redação da proposta mantida	Manutenção da redação: Garante a arrecadação das Contribuições Sociais do art. 195, acabando com a disparidade e favorecimento empresarial.
167	Orçamento Limitações fiscais	Art. 167. (...) XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Não há os incisos XII. XIII	Art. 167..... XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40; e XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores	Art. 167. (NR) XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incluídos os valores integrantes do fundo previsto no art. 250, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios e serviços da Seguridade Social, inclusive mediante desvinculação de receitas ou investimento em fundos emergenciais de qualquer natureza. XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das	Inclusão e alteração: Alteração do texto do inciso XI para englobar a vedação ao uso das fontes de receitas da Seguridade Social previstas no art. 195, e as porventura depositadas no fundo previsto pelo art. 250, com vistas a proteger o sistema de garantir reservas para o pagamento futuro dos benefícios, proibindo qualquer espécie de desvinculação de receitas (DRU) ou investimento em fundos emergenciais. Alteração do texto do inciso XII para englobar a vedação ao uso das receitas depositadas no fundo previsto art. 249, com vistas a proteger o sistema de garantir reservas para o pagamento futuro dos benefícios, e que somente Lei complementar disporá sobre a organização e funcionamento do fundo.

			<p>titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40.</p>	<p>despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei complementar de que trata o § 23 do art. 40.</p> <p>XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 23 do art. 40.</p>	
167	Orçamento Garantia e contragarantia	<p>§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.</p>	<p>§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.</p>	<p>Redação da proposta mantida</p>	<p>Manutenção da redação:</p> <p>Garante a devolução ao RPPS de valores porventura usurpados pelo ente federativo.</p>

167	Orçamento: Investimento	Não há	Não há	§6º. É permitido o investimento produtivo ou gerador de empregos, seguro e garantido, por instituição financeira pública, dos valores depositados nos fundos previstos nos artigos 249 e 250 para aumento do capital do próprio fundo, sendo vedada sua utilização para prestação de garantia, contra garantia ou empréstimo de qualquer natureza, exceto, neste último caso, aos aposentados do regime pertencente ao fundo, cujos critérios e definições serão estabelecidas por Lei, resguardada a garantia e recomposição.	Inclusão: Para não engessar os valores do fundo e, ao mesmo tempo, garantir o reajuste e aumento de capital do próprio fundo, poupando para custear as aposentadorias futuras.
195	Seguridade Social: Incidência das Contribuições Sociais	Art. 195. I - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 195. I - ... a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;	Art. 195. I - ... a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;	Alteração: Inclusão do termo “devidos” com vistas a resolver/sanear problemática sobre a incidência e a base de cálculo das contribuições sociais. Exclusão do termo “de natureza urbana ou rural” com vistas a ampliar a cognição sobre a condição de contribuinte.
195	Seguridade Social: Financiamento	II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral	II - do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime	II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de	Alteração: Exclusão do termo “de natureza urbana ou rural” com vistas a ampliar a cognição sobre a condição de contribuinte.

		de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	geral de previdência social de que trata o art. 201;	previdência social de que trata o art. 201;	
195	Seguridade Social: Financiamento	§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.	Não há	§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.	Inclusão: Objetiva proteger a arrecadação e o fundo da Seguridade Social, garantindo mais reservas para o pagamento no futuro.
195	Seguridade Social: Financiamento Trabalhador rural	§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.	§ 8º. O produtor rural, proprietário ou não, o extrativista e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social, salvo se comprovada situação de emergência ou calamidade pública, com uma alíquota sobre a comercialização da produção rural, ou, não havendo, com uma alíquota favorecida incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição, nos termos e prazos definidos em lei.	Alteração: Estabelece que a contribuição ao invés de ser individual (afinal, é regime de economia “familiar”) seja fixada sobre a comercialização da produção rural ou sobre o salário mínimo, nos meses em que não houver comercialização. Estudos comprovam que a arrecadação desta maneira garante mais recursos do que a contribuição individual reduzida. Protege o trabalhador rural em casos de calamidade pública ou situação de emergência no campo, quando então não perderá o compute da carência se não puder contribuir em virtude desses fatores.
195	Seguridade Social:	§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que		§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que	Inclusão: Inviabiliza a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais que

	Remissão ou anistia	tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Não há	tratam os incisos I a IV deste artigo, ressalvada a viabilidade econômico-financeira da cobrança, nos termos da lei complementar, observado o disposto no § 3º deste artigo.	financiam a Seguridade Social, com vistas a manter a integralidade das receitas, garantia do financiamento e a firmeza do fundo de que trata o art. 250.
195	Seguridade Social: Indivisibilidade de receitas e despesas.	Não há	Não há	§ 14. O sistema de seguridade social é indivisível, sendo vedada a criação ou destinação de contribuições sociais para ações específicas desse sistema.	Inclusão: Buscar extirpar a equivocada interpretação de receitas e despesas próprias para cada ação da Seguridade Social, fundamento precípua do equivocado “déficit”, dando aplicabilidade à vontade do legislador constituinte reformador da Emenda 20/98. Nessa linha, as receitas e despesas da Seguridade Social são únicas, sendo autônomas apenas as políticas das ações que a compõe.
195	Seguridade Social: Indivisibilidade de receitas e despesas	Não há	Não há	§15. Os eventuais superávits do Sistema de Seguridade Social deverão integrar o fundo poupador previsto no art. 250, a fim de resguardar o pagamento dos benefícios e serviços e garantir a segurança do sistema.	Inclusão: Fazendo valer a ideia básica de atenção à contribuição desta emenda, visa dar efetividade, segurança e finalidade ao fundo previsto no art. 250, que resguardará e garantirá as futuras gerações ao acesso às ações de Seguridade Social.
195	Seguridade Social: Valorização do sistema	Não há	Não há	§16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios valorizarão o sistema de Seguridade Social, fomentando a formalização do trabalho e evidenciando a importância do	Inclusão: Pretende impedir que a União, Estados, DF e Municípios desmoralizem o sistema de Seguridade Social e desmotivem o investimento, ao contrário investindo em políticas públicas de

				investimento, sendo vedada qualquer forma de instigação à insegurança do sistema.	fomento à geração de emprego e formalização do trabalho, informando a sociedade da importância de investir no sistema, que é seguro e irá resguardar o futuro.
201	Regime Geral de Previdência Social: Cobertura por incapacidade	Art. 201. I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 201. I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;	Art. 201. I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária, permanente ou substancial para o trabalho, morte e idade avançada;	Alteração: Traz a figura da incapacidade substancial do trabalho, a partir da qual a análise socioeconômica e profissional da incapacidade deve ser analisada pela perícia para fins de concessão dos benefícios.
201	Regime Geral de Previdência Social: Cobertura por morte	V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.	V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.	Supressão total da proposta	Supressão: Em hipótese alguma qualquer benefício da Previdência Social, que substitua o salário, deve ser inferior ao salário mínimo.
201	Regime Geral de Previdência Social: Critérios diferenciados para a concessão	§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada	§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados: I - com deficiência; e II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização	§1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados: I - com deficiência; II – que exerçam atividade de risco;	Alteração e inclusão: A máxima do sistema Previdenciário nacional é a PROTEÇÃO DO RISCO. Dessa forma, ao incluir o inciso II protege-se o risco e reconhece o exercício da atividade de risco, com vistas a manter garantidos os atuais direitos. Não obstante, exclui a necessidade de comprovação do efetivo prejuízo à saúde previsto no item III, bastando a exposição ao risco para configuração. Caso contrário, além do benefício previdenciário, o segurado deverá receber outros apoios do Estado,

		pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)	por categoria profissional ou ocupação.	III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física.	elevando os gastos com saúde e lhe retirando a dignidade humana, pois trabalhará até acidentat-se com lesão efetiva. Estabelece ainda que as características concessórias do benefício serão estabelecidas por Lei Complementar.
201	Regime Geral de Previdência Social: Salário de benefício.	Não há	§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição	§1º-A. Os proventos de aposentadoria, independentemente da idade, concedidas na forma dos incisos I, II e III do §1º, corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, observada a carência mínima de 15 anos.	Alteração total: Substitui o texto, que limitava a redução do tempo de contribuição e idade para a aposentadoria especial para estabelecer a apuração do salário de benefício, cujo coeficiente de cálculo será de 100%, com carência mínima de 20 anos.
201	Regime Geral de Previdência Social: Regras concessórias Idade Mínima Contribuição mínima Aposentadoria por idade	§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;	§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.	§7º Para os inscritos na previdência social a contar da entrada em vigor desta Emenda, é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição for igual	Alteração e inclusão: Altera o §7º da proposta para excluir a idade mínima estabelecida, a qual iguala homens e mulheres desde já sem, contudo, possuir critérios técnicos e sociais que fundamentem tal igualdade em período de tempo tão curto. A proposta da substituição global é aplicável apenas para aqueles que ingressarem no sistema após a promulgação da emenda. A igualdade de gêneros viria daqui a, no mínimo, 20

	<p>Aposentadoria por tempo de contribuição</p> <p>Igualdade de gêneros.</p>	<p>II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.</p>		<p>ou superior a noventa e cinco pontos, observado:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) a carência mínima de 20 anos. <p>II – Por idade quando cumprir:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) sessenta e cinco anos de idade e 20 anos de carência; b) se trabalhador rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, observado a carência mínima de 20 anos, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 58 anos de idade, se mulher; c) se pessoa com deficiência, independentemente do grau ou natureza, 	<p>anos (tempo mínimo de carência). Os atuais inscritos no sistema obedecerão as regras de transição.</p> <p>Apresenta nova metodologia concessória na qual prioriza-se a contribuição, e não a restrição de direitos ou de acesso ao sistema. Em contrapartida, maior contribuição acarreta maior idade ou compensa com aqueles que iniciaram a vida laboral mais cedo.</p> <p>Estabelece o somatório da idade e do tempo de contribuição mínimos em 95 pontos (60 de idade + 35 de contribuição), sendo a idade compensada quanto maior for a contribuição.</p> <p>Estabelece a carência mínima em 20 anos, e não em 25, como proposto.</p> <p>Mantém as espécies de aposentadoria por tempo de contribuição e idade.</p>
--	---	---	--	--	---

				observado a carência mínima de 20 anos, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 58 anos de idade, se mulher.	
201	Regime Geral de Previdência Social: Contagem de tempo recíproco.	Não há	§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.	§7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, assegurada a compensação financeira entre os regimes.	Alteração: Assegura a compensação financeira entre os regimes em caso de migração de tempos de contribuição.
201	Regime Geral de Previdência Social: Valor da aposentadoria = RMI – Renda Mensal Inicial.	Não há	§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um)	§7º-B. O valor da aposentadoria prescrita no inciso I do parágrafo 7º deste artigo corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período	Alteração: Exclui a regra injusta e desumana para apuração do valor da aposentadoria de 51% + 1% a cada ano trabalhado. Estabelece que a aposentadoria por tempo de contribuição será equivalente a 100% (segurado completará 60 anos

	Coeficiente de tempo de contribuição.		ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.	contributivo, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.	de idade + 35 de contribuição (95 pontos).
201	Regime Geral de Previdência Social: Aposentadoria por incapacidade. Valor do benefício.	Não há	§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.	§ 7º-C. O valor da aposentadoria por idade ou por incapacidade permanente para o trabalho corresponderá a 70% (sessenta e cinco por cento) do salário de benefício, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada período de doze meses de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 40 e 42, até o limite de 100% (cem por cento) do salário de benefício, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.	Alteração: Afasta a regra do cálculo 51% + 1% para a aposentadoria por incapacidade e estabelece a regra de 80% + 1% a cada período de doze meses de trabalho.
201	Regime Geral de Previdência Social: Integralização do coeficiente.	Não há	Antigo § 7º-C	§ 7º-D. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, ou em razão de	Inclusão: Estabelece o coeficiente de tempo de contribuição em 100% para aposentadoria por incapacidade quando decorrente exclusivamente de acidente

	Acidente do trabalho Doença ocupacional Doença grave.			doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde, corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.	de trabalho ou doença ocupacional, ou em razão de doença grave.
201	Regime Geral de Previdência Social: Computo das frações.	Não há	Não há	§ 7º-E. Para os fins do disposto no inciso I, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.	Inclusão: Serão computadas as frações de tempo e idade para fins de apuração dos pontos mínimos necessários à concessão dos benefícios.
201	Regime Geral de Previdência Social: Professores	Não há	Não há	§ 7º-F. Para efeito de aplicação do disposto inciso I do §7º deste artigo, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo mínimo de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, será de trinta anos, e serão acrescidos cinco pontos à idade e ao tempo de contribuição para fins da soma dos pontos.	Inclusão: Estabelece o tempo mínimo de contribuição em 30 anos aos professores da educação infantil, do ensino fundamental e médio. Garante 5 pontos à idade e 5 pontos ao tempo de contribuição para apuração dos requisitos concessórios.
201	Regime Geral de Previdência Social: Integralização. Doença grave	Não há	Não há	§ 7º-G. O coeficiente de tempo de contribuição incidente sobre a média será integralizado caso o aposentado ou pensionista seja, a qualquer momento, acometido por doença grave assim	Inclusão: Integraliza o coeficiente de tempo de contribuição na superveniência de doença grave.

				considerada pelo Ministério da Saúde.	
201	Regime Geral de Previdência Social: Auxílio acompanhante	Não há	Não há	<p>§ 7º-H. O valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, na forma da Lei, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispuser a Lei, sendo que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo para o salário de contribuição; b) acompanhará o mesmo reajuste do benefício que lhe deu origem; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. 	<p>Inclusão:</p> <p>Concede o percentual de 25%, mesmo quando o somatório resultar em valor acima do teto, ao aposentado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.</p>
201	Regime Geral de Previdência Social: Contribuição diferenciada.	§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.	§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.	§13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo somente terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.	<p>Alteração:</p> <p>Inclusão do termo “somente” para evitar distorções interpretativas.</p> <p>Afasta a redução da carência àqueles sem renda ou trabalhadores de baixa renda, que já são beneficiados com</p>

	Pessoa sem renda e trabalhador de baixa renda.				alíquotas menores, não sendo justo ainda não contribuírem o mínimo necessário de tempo.
201	Regime Geral de Previdência Social: Conversão de tempo.	Não há	§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.	§14. É possível a conversão do tempo de contribuição de atividades exercidas na forma do §1º, I, II e III, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, exceto para carência, nos termos da Lei.	Alteração: Garante a conversão do tempo especial em comum. Reafirma o tempo especial como patrimônio do trabalhador.
201	Regime Geral de Previdência Social: Reajustamento temporal dos critérios	Não há	§ 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.	§ 15. O somatório dos pontos previsto no § 7º será majorada em um número inteiro, por meio de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, garantida a ampla participação da sociedade civil e o contraditório público, sempre que verificado o incremento mínimo de dois anos inteiros na média nacional única correspondente à expectativa, sobrevida e qualidade de vida da população brasileira aos setenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, conforme procedimento a ser especificamente regulamentado por lei complementar.	Alteração: Não fixa o incremento móvel da expectativa de sobrevida à idade, mas sim à quantidade mínima de pontos necessários (idade + tempo de contribuição). Eleva o critério de análise social de 65 anos para 75 anos. A cada 2 anos de aumento na expectativa de sobrevida aos 75 anos, aumenta-se 1 ponto. Garante o contraditório público e a ampla participação da sociedade na apuração do aumento da expectativa de sobrevida.

201	Regime Geral de Previdência Social: Pensão por morte	Não há	<p>§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:</p> <p>I - as cotas individuais não cessarão com a perda da qualidade de dependente e serão reversíveis aos demais beneficiários;</p> <p>II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.</p>	<p>§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, o valor será equivalente a uma cota de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 2º, 7º-C, 7º-D, 7º-G, e será observado o seguinte:</p> <p>I - as cotas cessarão aos dependentes que perderem esta a qualidade e serão reversíveis aos demais beneficiários.</p> <p>II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidas por Lei, conforme a expectativa de vida do beneficiário na data de óbito do segurado instituidor.</p>	<p>Alteração:</p> <p>Eleva a cota da pensão por morte de:</p> <p>50% + 10% não reversíveis Para 80 + 10% reversíveis.</p> <p>Garante o salário mínimo e a reversão das cotas</p>
201	Regime Geral de Previdência Social:		§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:	§17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:	Alteração:

	<p>Recebimento conjunto de benefícios.</p> <p>Exceções.</p>	<p>Não há</p>	<p>I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;</p> <p>II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e</p> <p>III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.”</p>	<p>I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;</p> <p>II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro;</p> <p>III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, quanto ao valor que ultrapasse o teto do regime previdenciário do benefício de maior valor, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro no que ultrapassar o teto.</p>	<p>No inciso II: estabelece a vedação apenas entre benefícios no RGPS, permitindo a cumulação de benefícios de diferentes regimes.</p> <p>No inciso III: estabelece que na hipótese de cumulação de pensão por morte e aposentadoria no RGPS ou nos RPPS, o limitador (teto) considerado será o do benefício de maior valor.</p>
<p>203</p>	<p>Assistência Social:</p>	<p>V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios</p>	<p>V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade,</p>	<p>V - a concessão de benefício assistencial mensal no valor de um salário mínimo, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência e ao idoso que</p>	<p>Alteração:</p> <p>Garantia de um salário mínimo mensal, que fora excluída na proposta original.</p>

	Benefício de prestação continuada. Salário mínimo.	de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.	que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei.	possua renda mensal familiar <i>per capita</i> insuficiente à própria manutenção, conforme dispuser a Lei.	Mantém a idade de 65 anos para acesso ao BPC, uma vez que a idade proposta é desarrazoada e não possui qualquer parâmetro técnico para sua fixação, além de mostrar-se evidentemente desconexa da realidade social do país, o que faria com que vários cidadãos não pudessem ser assistidos à tempo, vindo a óbito em data muito anterior ao cumprimento do requisito etário. Estabelece a análise socioeconômica da insuficiência da renda per capita para a própria manutenção.
203	Assistência Social: Competência legal. Valor único do benefício de prestação continuada.	Não há	§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre: I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção; II - a definição do grupo familiar; e III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.	§1º. Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre: I - o valor, respeitado o salário mínimo, e os requisitos de concessão e manutenção; II - a definição do grupo familiar; III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício.	Alteração: Inciso I: Garantia do salário mínimo; Inciso II: inalterado; Inciso III: exclusão do termo “e do seu valor”, para evitar tratamento desigual entre os assistidos e garantindo um valor único ao benefício.
203	Assistência Social: Renda familiar <i>per capita</i> .	Não há	§ 2º Para definição da renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.	§2º. Para definição da renda mensal familiar per capita prevista no inciso V será considerada a renda de cada membro do grupo familiar,	Alteração: Exclusão do termo “integral” na referência de cada membro, com vistas a evitar os tributos pagos sobre os rendimentos como renda familiar.

ART. NA PROPOSTA	ASSUNTO	PEC/287	SUBSTITUTIVO GLOBAL	OBSERVAÇÕES
			excluídos os tributos incidentes sobre os rendimentos.	
	Assistência Social: Alteração temporal de critérios concessórios.	Não há	§ 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201.	Mantém inalterado o texto proposto
250	Fundo poupador da Seguridade Social.	Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Não há	Art. 250. Com o objetivo de preservar eventuais superávits do sistema de Seguridade Social e assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos e serviços oferecidos pelo sistema, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante Lei Complementar específica que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.
				<p>Manutenção da proposta:</p> <p>Mantém a mesma regra estabelecida ao RGPS:</p> <p>Incremento de 1 ano a cada 2 de aumento na expectativa de vida aos 75 anos.</p> <p>Inclusão:</p> <p>Garante segurança e plena aplicabilidade ao fundo poupador estabelecido pela E.C. 20/98, que até então vem sendo descumprido e mal interpretado, não fazendo valer a vontade do legislador reformador de 1998.</p> <p>Caso esse fundo estivesse aberto e em pleno funcionamento, os Superavit's da Seguridade Social estaria resguardados, cumulados e investidos, garantindo solidez e segurança ao sistema, sem necessidades de tantas reformas sob argumentos falaciosos e pautados em premissas equivocadas.</p> <p>Esta emenda também obriga da União à recomposição do fundo.</p>

<p>2º</p>	<p>Regra de transição no RPPS</p> <p>Regras de acesso</p> <p>Pedágio</p>	<p>Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;</p> <p>II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;</p> <p>III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;</p> <p>IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e</p> <p>V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação</p>	<p>Art. 2º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas anteriormente à vigência desta emenda, inclusive às regras estabelecidas pelas emendas 20/1998, 41/2003 e 47/2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta emenda e que ainda não tenham cumprido, na forma abaixo, os requisitos para concessão nas regras anteriores, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;</p> <p>II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;</p> <p>III - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;</p> <p>IV - período de contribuição adicional da diferença do tempo que faltava para cumprir o requisito estabelecido no inciso I, na data de promulgação desta emenda, equivalente a:</p>	<p>Alteração:</p> <p><i>Caput:</i> resguarda o direito adquirido dos servidores que ingressaram antes da promulgação desta emenda, às normas estabelecidas pela E.C. 20/98, 41/2003 e 47/2005.</p> <p>Retira a idade mínima como parâmetro de acesso às regras de transição, tendo em vista que as novas disposições desta emenda só valerão àqueles que ingressarem no sistema após a promulgação, em razão da busca pela igualdade no futuro. Estabelecer idade mínima excluiria o direito adquirido à muitos, mostrando-se injusto em diversas situações, privilegiando a idade à contribuição e tempo de serviço público.</p> <p>Logo, técnica e socialmente é adequado que o acesso à regra de transição seja para todos os servidores que já estavam no sistema antes da promulgação desta emenda.</p> <p>A nova regra de transição privilegia a contribuição, e não a idade.</p> <p>Foram mantidas as regras até então vigentes da E.C.41/2003 nos incisos II e III.</p> <p>A proposta de pedágio da PEC 287/16 é inviável e impraticável, tacitamente impondo as novas regras aos servidores desde logo, pelo que se mostra desarrazoado e incompatível com o resto</p>
-----------	--	--	--	---

		desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.	<p>a) 40%, caso tenha contribuído o equivalente a até 25%;</p> <p>b) 30%, caso tenha contribuído acima de 25%, até o limite de 50%;</p> <p>c) 20%, caso tenha contribuído acima de 50%, até o limite de 75%;</p> <p>d) 10%, caso tenha contribuído acima de 75%.</p>	<p>do texto constitucional, por não proteger o direito adquirido.</p> <p>No inciso IV ficou estabelecido o pedágio progressivo com alíquotas de 40%, 30%, 20% e 10%, levando em consideração e valorizando o tempo de contribuição do servidor à época da promulgação desta emenda.</p>
2º	<p>Regra de transição no RPPS</p> <p>Limitações do pedágio</p>	<p>§ 1º. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.</p>	<p>§1º. O período adicional do inciso IV será limitado de modo que, na data da promulgação desta emenda, o tempo adicional, somado ao tempo de contribuição e à idade do segurado não seja inferior ao somatório de 95, se homem, ou de 85, se mulher, sendo que tais pontuações serão majoradas em um ponto em:</p> <p>I - 31 de dezembro de 2019;</p> <p>II - 31 de dezembro de 2021;</p> <p>III - 31 de dezembro de 2023;</p> <p>IV - 31 de dezembro de 2025;</p> <p>V - 31 de dezembro de 2027.</p>	<p>Alteração:</p> <p>Garante dignidade e acesso razoável à aposentaria aos servidores em atividade, resguardando que o somatório do pedágio com o tempo de contribuição e idade não ultrapasse 95 pontos para os homens e 85 pontos para as mulheres.</p>
2º	<p>Regra de transição no RPPS:</p> <p>Professores e policiais</p>	<p>§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:</p> <p>I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo</p>	<p>§2º. O requisito de tempo de contribuição de que trata o inciso I do caput e a pontuação máxima de que trata o §1º serão reduzidos em cinco anos para:</p> <p>I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício</p>	<p>Alteração:</p> <p>Reduz em 5 anos o tempo de contribuição mínimo e pontuação máximo das as regras do pedágio.</p>

		<p>exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e</p> <p>II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.</p>	<p>das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;</p> <p>II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.</p>	
2º	<p>Regra de transição no RPPS:</p> <p>Cálculo dos proventos.</p>	<p>§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:</p> <p>I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e</p> <p>II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.</p>	<p>§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:</p> <p>I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo, em qualquer ente federativo, até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição;</p> <p>II - à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 até o mês anterior à data do requerimento, devidamente atualizados, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.</p>	<p>Alteração:</p> <p>Inciso I: garante que a regra seja válida para qualquer RPPS estabelecidos e mantidos por quaisquer dos entes federativos.</p> <p>Inciso II: estabelece a regra de cálculo para apuração da média, garantindo segurança jurídica e aos entes federativos e ao servidor, evitando discussões judiciais sobre o tema.</p>

2º	<p>Regra de transição no RPPS</p> <p>Reajuste dos proventos</p>	<p>§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:</p> <p>I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou</p> <p>II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.</p>	<p>Mantém inalterado o texto da proposta</p>	<p>Manutenção do texto.</p> <p>Resguarda o reajuste anual da forma estabelecida pela opção em que se deu/dará a aposentadoria.</p>
2º	<p>Regra de transição no RPPS</p>	<p>§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.</p>	<p>Mantém inalterado o texto da proposta</p>	<p>Manutenção do texto.</p> <p>Resguarda o reajuste anual da forma estabelecida pela opção em que se deu/dará a aposentadoria.</p>
2º	<p>Regra de transição no RPPS</p> <p>Abono de permanência</p> <p>Não incidência do IRPF</p>	<p>§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.</p>	<p>§6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, insuscetível de incidência do art. 153, III, equivalente, no mínimo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.</p>	<p>Alteração:</p> <p>Acresce ao texto a expressão “insuscetível de incidência do art. 153, III”</p> <p>Resguarda o abono de permanência e o isenta da incidência do imposto de renda pessoa física.</p>

<p>3°</p>	<p>Regra de transição no RPPS</p> <p>Limitador do RGPS</p> <p>Servidor entre a EC 41/2003 e a criação de regimento complementar.</p> <p>Opção</p>	<p>Art. 3° Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.</p> <p>Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.</p>	<p>Art. 3° O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.</p>	<p>Alteração:</p> <p>Exclui o <i>caput</i> da proposta em razão de incompatibilidade com o resto do texto da emenda.</p> <p>Insero o parágrafo único da proposta como <i>caput</i>.</p>
<p>4°</p>	<p>Regra de transição no RPPS</p> <p>Pensão por morte</p>	<p>Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento),</p>	<p>Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota de 80% (oitenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez)</p>	<p>Alteração e exclusão:</p> <p>Altera o <i>caput</i> para constar que a cota familiar será de 80% + 10% por dependente, e não 50% + 10% como proposto.</p> <p>Garante o salário mínimo.</p> <p>Excetua a aplicação do rol de dependentes do RGPS para permitir que possa ser fixado pelos</p>

		<p>acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:</p> <p>I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;</p> <p>II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;</p> <p>III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social;</p>	<p>pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:</p> <p>I - Na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.</p> <p>II - Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.</p> <p>III - A identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação serão os mesmos estabelecidos para o regime geral de previdência social, salvo hipótese de legislação específica de cada ente federativo.</p>	<p>RPPS de cada ente federativo, de acordo com suas características sociais.</p> <p>Resguarda a reversibilidade das cotas.</p>
--	--	---	---	--

		<p>IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e</p> <p>V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.</p>	<p>IV - As cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e serão reversíveis aos demais beneficiários.</p> <p>V - O tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.</p>	
5º	<p>Regra de transição no RPPS</p> <p>Direito adquirido</p> <p>Cumprimento dos requisitos na data da emenda.</p>	<p>Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.</p> <p>Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação</p>	<p>Mantém inalterado o texto da proposta</p>	<p>Manutenção do texto.</p> <p>Resguarda o reajuste anual da forma estabelecida pela opção em que se deu/dará a aposentadoria.</p>

		em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.		
6°	Regra de transição no RPPS: Parlamentares	Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda.	Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda, resguardada a compensação entre os regimes.	Manutenção do texto. Os parlamentares serão vinculados ao RGPS desde logo. Aqueles que já foram diplomados antes da entrada em vigor desta emenda terão seus critérios de transição estabelecidos por Lei Resguardou-se a compensação entre os regimes.
7°	Regra de transição no RGPS:	Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda,	Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se por tempo de contribuição quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte anos de carência; III - período de contribuição adicional da diferença do tempo que faltava para	Alteração: <i>Caput:</i> resguarda o direito adquirido dos segurados que ingressaram antes da promulgação desta emenda. Retira a idade mínima como parâmetro de acesso às regras de transição, tendo em vista que as novas disposições desta emenda só valerão àqueles que ingressarem no sistema após a promulgação, em razão da busca pela igualdade no futuro. Estabelecer idade mínima excluiria o direito adquirido a muitos, mostrando-se injusto em diversas situações, privilegiando a idade à contribuição e carência. Logo, técnica e socialmente é adequado que o acesso à regra de transição seja para todos os

		<p>faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou</p> <p>II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.</p>	<p>cumprir o requisito estabelecido no inciso I, na data de promulgação desta emenda, equivalente a:</p> <p>a) 40%, caso tenha contribuído o equivalente a até 25%;</p> <p>c) 30%, caso tenha contribuído acima de 25%, até o limite de 50%;</p> <p>d) 20%, caso tenha contribuído acima de 50%, até o limite de 75%;</p> <p>e) 10%, caso tenha contribuído acima de 75%.</p>	<p>segurados que já estavam no sistema antes da promulgação desta emenda.</p> <p>A nova regra de transição privilegia a contribuição, e não a idade.</p> <p>A proposta de pedágio da PEC 287/16 é inviável e impraticável, tacitamente impondo as novas regras aos segurados desde logo, pelo que se mostra desarrazoado e incompatível com o resto do texto constitucional, por não proteger o direito adquirido.</p> <p>No inciso IV ficou estabelecido o pedágio progressivo com alíquotas de 40%, 30%, 20% e 10%, levando em consideração e valorizando o tempo de contribuição do segurado à época da promulgação desta emenda.</p>
7º	<p>Regra de transição no RGPS:</p> <p>Rurais</p>	<p>Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.</p>	<p>Supressão total da Proposta</p>	<p>Supressão total:</p> <p>Será melhor tratado nas disposições seguintes.</p>
7º	<p>Regra de transição no RGPS:</p> <p>Limite máximo de pontos na transição</p>	<p>Não há</p>	<p>§1º. O período adicional do inciso III será limitado de modo que, na data da promulgação desta emenda, o tempo adicional, somado ao tempo de contribuição e à idade do segurado não seja inferior ao somatório de 95, se homem, ou de 85, se mulher, sendo que tais pontuações serão majoradas em um ponto em:</p>	<p>Alteração:</p> <p>Garante dignidade e acesso razoável à aposentaria aos segurados em atividade, resguardando que o somatório do pedágio com o tempo de contribuição e idade não ultrapasse 95 pontos para os homens e 85 pontos para as mulheres.</p>

			I - 31 de dezembro de 2019; II - 31 de dezembro de 2021; III - 31 de dezembro de 2023; IV - 31 de dezembro de 2025; V - 31 de dezembro de 2027.	
7°	Regra de transição no RGPS:	Não há	§2º. Para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim como o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os tempos mínimos de contribuição e carência, exigidos nos incisos I e II, e o período adicional previsto no inciso III, todos deste artigo serão reduzidos em cinco anos, e a pontuação máxima prevista no §1º deste artigo não poderá ser inferior a 80 pontos para as mulheres e 90 pontos para os homens.	Alteração: Reduz em 5 anos o tempo de contribuição, a carência mínima e a pontuação máxima das as regras do pedágio.
8°	Regra de transição no RGPS: Trabalhadores rurais de agricultura familiar.	Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e	Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e	Alteração: Inclui o exercício da atividade rural individualmente. Altera o período adicional de contribuição para a forma do art. 7º, inciso III desta emenda afastando a contribuição individual do trabalhador rural.

		<p>quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e</p> <p>II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.</p>	<p>quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural;</p>	
8º	<p>Regra de transição no RGPS:</p> <p>Rurais</p> <p>Prova do exercício em período imediatamente anterior.</p>	<p>§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.</p> <p>§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.</p>	<p>Supressão total da proposta</p>	<p>Supressão:</p> <p>Não se pode exigir o exercício da atividade rural em período imediatamente anterior, sob pena de deterioração do direito adquirido e de confisco do patrimônio do trabalhador rural: seu tempo de serviço.</p>
8º	<p>Regra de transição no RGPS:</p> <p>Garantia de um salário mínimo.</p>	<p>§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.</p>	<p>Parágrafo único. O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.</p>	<p>Alteração:</p> <p>Torna o §2º da proposta em parágrafo único em razão da supressão do §1º.</p>

<p>9º</p>	<p>Regra de transição no RGPS:</p> <p>Prazo para instituição da alíquota de que trata o §8º do art. 195.</p>	<p>Art. 9º. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.</p> <p>Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>Manutenção do texto da proposta</p>	<p>Manutenção:</p> <p>Período razoável de tempo para instituição da Lei exigida. Sem necessidade de alterações.</p>
<p>10</p>	<p>Regra de transição no RGPS:</p> <p>Prova do exercício da atividade rural.</p>	<p>Art. 10. O tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação desta Emenda, independentemente da idade do trabalhador rural referido no § 8º do art. 195 da Constituição, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei a que se refere o art. 10 desta Emenda e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.</p> <p>§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao</p>	<p>Supressão total</p>	<p>Supressão:</p> <p>Matéria descabida em razão do tratamento já conferido pela proposta substitutiva global.</p>

		<p>requerimento do pedido de aposentadoria.</p> <p>§ 2º O tempo de que trata o caput será reconhecido tão somente para concessão da aposentadoria a que se refere o § 7º do artigo 201 da Constituição.</p> <p>§ 3º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.</p>		
11	<p>Regra de transição no RGPS:</p> <p>Professores</p>	<p>Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, na mesma data, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições: I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e II - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.</p>	Supressão total	<p>Supressão:</p> <p>Matéria descabida em razão do tratamento já conferido pela proposta substitutiva global.</p>

12	Regra de transição no RGPS: Cálculo do valor do benefício.	Art. 12. O valor das aposentadorias concedidas de acordo com os art. 8º e art. 12 desta Emenda será calculado na forma do disposto no § 7º-B do art. 201 da Constituição.	Supressão Total	Supressão total: Matéria já foi adequadamente tratada nesta proposta.
10	Conversão de tempo da atividade especial em comum.	Texto suprimido Substituição	Art. 10. Para fins de aposentadoria em qualquer regime, é assegurada a conversão de tempo ao segurado dos regimes geral e próprios de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, decorrente do exercício de atividade de risco ou sujeita a condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física, na forma dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/91.	Alteração: Substitui o texto suprimido do art.10. Garante a conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria.
11	Direito adquirido	Texto suprimido Substituição	Art. 11. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.	Alteração: Substitui o texto suprimido do art.11. Garante a concessão do benefício àqueles que já cumpriram todos os requisitos exigidos anteriormente à promulgação desta emenda.
12	Prazo de adequação dos RPPS's.	Texto suprimido Substituição	Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.	Alteração: Substitui o texto suprimido do art.12. Garante prazo para adequação das novas regras.

13	Regra transitória para os RPPS.	Texto suprimido Substituição	Art. 13. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.	Alteração: Supressão do texto do art. 13, vez que já tratado no art. 10. Substituição do texto para o disposto no art. 16 da proposta.
14	Regra transitória do RGPS	Texto suprimido Substituição	Art. 14. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	Alteração: Supressão do texto do art. 14, vez que já tratado no art. 11. Substituição do texto para o disposto no art. 17 da proposta.
15	Aplicação das novas regras às pensões. Fato gerador posterior a promulgação.	Texto suprimido Substituição	Art. 15. O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.	Alteração: Supressão do texto do art. 15, vez que já tratado no art. 12. Substituição do texto para o disposto no art. 18 da proposta.
16	Fixação do marco inicial do período básico de cálculo: julho de 1994.	Texto suprimido Substituição	Art. 16. As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão os salários de contribuição vertidos desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, independentemente do regime, desprezando-se 20% dos menores salários de contribuição atualizados.	Alteração: Supressão do texto do art. 16, vez que já tratado no art. 13. Substituição do texto para fixar o marco inicial do Período Básico de Cálculo da média para concessão dos benefícios de que tratam esta proposta. Ficou mantido julho de 1994 para adequar-se à norma atual e não deixar maiores dúvidas ou requerimentos de revisão.

<p>17</p>	<p>Atualização dos critérios com base na expectativa de sobrevida.</p> <p>Possibilidade somente em 5 anos.</p>	<p>Texto suprimido Substituição</p>	<p>Art. 17. As regras de atualização do somatório dos pontos previstos no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.</p>	<p>Alteração:</p> <p>Supressão do texto do art. 17, vez que já tratado no art. 14.</p> <p>Substituição do texto para adequar a supressão do art. 19 da proposta original.</p> <p>Texto sem alterações do art. 22 da proposta original.</p>
<p>18</p>	<p>Recomposição do fundo.</p> <p>Auditoria pública da Seguridade Social e da Dívida Pública.</p>	<p>Texto suprimido Substituição</p>	<p>Art. 18. O fundo de que trata o art. 250 deverá ser recomposto pela União pelo uso indevido do superávit da Seguridade Social em outras áreas senão as específicas ações do sistema de Seguridade Social, considerando, para tanto, os valores que foram desvinculados, renunciados, isentados ou remidos sem justificativa condizente com a possibilidade de exposição do sistema.</p> <p>§ 1º. Deverá ser instaurada, no prazo máximo de 1 ano auditoria pública da Seguridade Social e da dívida pública nacional com vistas a esclarecer e dar transparência à sociedade, bem como apurar o valor devido pela União, na forma do caput, resguardado o direito de regresso e dano moral coletivo contra qualquer instituição privada, nacional ou estrangeira, que tenha dado causa ao endividamento público no intuito de auferir lucro em prejuízo do povo brasileiro.</p>	<p>Alteração:</p> <p>Supressão do texto do art. 18, vez que já tratado no art. 15.</p> <p>Substituição do texto para estabelecer que o fundo da Seguridade Social, previsto no art. 250, deverá ser recomposto pela União em virtude de sua utilização a contrário da Constituição e da vontade do legislador reformador da EC 20/98.</p> <p>Visa dar base financeira ao regime, conferindo solidez e garantia de cumprimento das obrigações.</p> <p>Realizada auditoria, buscar-se-á as razões que levaram ao enorme endividamento da União e a necessidade de desvinculação progressiva das receitas da Seguridade Social para fins de pagamento da dívida pública.</p> <p>Este trabalho serão um marco nacional, conferindo ao povo as rédeas do poder constitucional que lhe é assegurado.</p>

			<p>§2º. A auditoria de que trata o caput deverá ser instaurada pelo Supremo Tribunal Federal e garantirá, além dos princípios básicos, a máxima eficiência e tecnicidade, criando junta de peritos de indicação equitativa por parte da União, da sociedade civil organizada e da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme dispuser a Lei específica.</p> <p>§ 3º. Para fins do disposto neste artigo, qualquer sigilo que recaia sobre as relações e informações que forem analisadas pela auditoria, não será óbice à continuidade dos trabalhos, que deverão correr em segredo de justiça até o resultado final.</p>	<p>Esclarecer a dívida pública e o superávit da Seguridade Social é medida urgente e necessária à manutenção da Ordem Social.</p>
19	Estabilidade temporal da reforma.	<p>Texto suprimido Substituição</p>	<p>Art. 19. Não poderá o legislador, mesmo sob o poder reformador da Constituição, retirar direitos estabelecidas na presente Emenda Constitucional referentes à concessão dos benefícios previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e do Regime Geral de Previdência Social – RPPS ou restringir sua proteção em período inferior a 20 (vinte) anos, a contar da publicação desta Emenda, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da vedação do retrocesso social.</p>	<p>Alteração:</p> <p>Supressão do texto do art. 19, vez que já tratado no art. 17.</p> <p>Estabelece o prazo de 20 anos para que toda e qualquer reforma possa ocorrer, visando conferir segurança e credibilidade do sistema, vedando o retrocesso social.</p>
20	Valor do BPC	<p>Art. 20. Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 203, caput, inciso V, e § 1º, da Constituição, o valor do benefício de que trata aquele artigo será mantido</p>	<p>Supressão total</p>	<p>Supressão:</p> <p>Não é permitido benefício inferior a 1 salário mínimo.</p>

		de acordo com as regras vigentes na data de promulgação desta Emenda		
20	Revogação de dispositivos.	Texto suprimido Substituição	Art. 20. Fica revogado o § 21 do art. 40.	Substituição de texto. Suprime-se completamente o art. 23 da PEC 287/16; Substitui o texto pelo art. 20, revogando-se apenas o § 21 do art. 40, que trata da contribuição social dos inativos. Resguarda o Direito adquirido à opções das emendas 20/98, 41/2003 e 47/2005.